SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075323 - CE (2026/0060567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS MADEIRA BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E MARCHA PROCESSUAL REGULAR. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E DE REEXAME NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, de modo que, ausente ilegalidade flagrante, é inviável o seu conhecimento. Persistindo a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre parte das teses defensivas, o exame direto pela instância superior configuraria indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta das condutas e do risco à ordem pública, no contexto de atuação delitiva organizada e suposta integração em organização criminosa, sendo reconhecida a atualidade dos fundamentos do decreto prisional. A contemporaneidade refere-se à necessidade da medida no momento de sua decretação e de suas reavaliações, não ao tempo do fato.

3. O excesso de prazo não foi reconhecido, porque a aferição deve observar razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a diligente condução do processo. A ação penal registra marcha regular, com instrução realizada, diligências complementares e posterior apresentação de memoriais, inexistindo paralisação injustificada.

4. Agravo regimental não provido. Recomenda-se ao Juízo processante o reexame da necessidade da prisão preventiva, à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e a adoção de providências para a célere conclusão do feito.

Documento eletrônico VDA58956547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a61d569-9595-4236-ae5d-add8cd33fffd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a61d569-9595-4236-ae5d-add8cd33fffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075323 - CE (2026/0060567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS MADEIRA BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E MARCHA PROCESSUAL REGULAR. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E DE REEXAME NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, de modo que, ausente ilegalidade flagrante, é inviável o seu conhecimento. Persistindo a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre parte das teses defensivas, o exame direto pela instância superior configuraria indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta das condutas e do risco à ordem pública, no contexto de atuação delitiva organizada e suposta integração em organização criminosa, sendo reconhecida a atualidade dos fundamentos do decreto prisional. A contemporaneidade refere-se à necessidade da medida no momento de sua decretação e de suas reavaliações, não ao tempo do fato.

3. O excesso de prazo não foi reconhecido, porque a aferição deve observar razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a diligente condução do processo. A ação penal registra marcha regular, com instrução realizada, diligências complementares e posterior apresentação de memoriais, inexistindo paralisação injustificada.

4. Agravo regimental não provido. Recomenda-se ao Juízo processante o reexame da necessidade da prisão preventiva, à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e a adoção de providências para a célere conclusão do feito.

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MARCOS MADEIRA BRAZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0631913-35.2025.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, em 25/10/2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, com cumprimento do mandado em 19/12/2023. A denúncia foi oferecida em 6/1/2024, recebida em 21/3/2024; houve aditamentos, pluralidade de corréus e posterior desmembramento do feito em 10/5/2025 (ação penal n. 0022721-27.2025.8.06.0001). Em 26/8/2025, foi reavaliada e mantida a custódia cautelar; a audiência de instrução realizou-se em 7 e 9/10/2025, com abertura de prazo para diligências complementares (e-STJ fls. 165/166).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade da decisão que manteve a prisão preventiva e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 92/93).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 90/91):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECRETO PRISIONAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS APURADOS DURANTE A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, no qual se pleiteia a revogação da custódia cautelar sob os fundamentos de excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade da decisão que manteve a prisão preventiva e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há excesso de prazo injustificado na formação da culpa apto a configurar constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se a decisão que manteve a prisão preventiva carece de contemporaneidade dos fundamentos; e (iii) determinar se é possível o conhecimento das teses relativas à ausência de fundamentação*

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

da prisão e à aplicação de medidas cautelares diversas, diante de anterior apreciação em habeas corpus já julgado.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aferição do excesso de prazo deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a diversidade de defesas técnicas, o volume probatório e a atuação diligente do Juízo, não se constatando desídia ou paralisação injustificada no andamento processual. 4. O processo apresenta trâmite compatível com suas peculiaridades, inclusive com desmembramento do feito, reavaliação das prisões preventivas, realização integral da audiência de instrução e julgamento e concessão de prazo para diligências complementares, indicando proximidade do encerramento da fase instrutória. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos fundamentos que justificam a custódia cautelar, e não ao momento da prática delitiva, sendo suficiente a demonstração da permanência dos requisitos autorizadores da medida extrema. 6. Nos crimes de organização criminosa, de natureza permanente, a exigência de contemporaneidade é mitigada, uma vez que a atuação delitiva se projeta no tempo, permanecendo atuais os riscos à ordem pública. 7. As teses de ausência de fundamentação da prisão preventiva e de possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas configuram reiteração de pedidos já apreciados e denegados em habeas corpus anterior, inexistindo fato novo apto a justificar nova análise, incidindo a preclusão consumativa e a coisa julgada material.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada, com determinação de celeridade. Tese de julgamento: 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a duração do processo se mostra razoável diante da complexidade da causa, da pluralidade de réus e da atuação diligente do Juízo; 2. A contemporaneidade da prisão preventiva exige a atualidade dos fundamentos da custódia, sendo irrelevante o lapso temporal entre o fato delituoso e o decreto prisional, especialmente em crimes permanentes e de organização criminosa; 3. É incabível o conhecimento de habeas corpus que reitera teses já apreciadas e denegadas, ausente fato novo capaz de justificar a reapreciação da matéria. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 312, 315, § 1º, 319 e 402; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei nº 12.850/13, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.893 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 968.222/AP, Quinta Turma, j. 24.06.2025; TJCE, HC 0624297-09.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 04.06.2025; TJCE, HC 0624463-41.2025.8.06.0000, Rel. Desª. Maria Ilna Lima de Castro, j. 28.05.2025; TJCE, HC 0624076-26.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 11.06.2025.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, inexistência de fundamentação concreta e subsidiariedade da prisão, com pleito de revogação da custódia ou substituição por medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 2/7).

Indeferida a liminar, foram prestadas informações (e-STJ fls. 140, 148/150). Na decisão ora agravada, o *writ* não foi conhecido, ao entendimento de ser incabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e apontou a ausência de

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

pronunciamento do Tribunal de origem acerca de parte das teses, sob pena de supressão de instância. A decisão também afastou, em juízo perfunctório, a alegação de excesso de prazo, diante da complexidade do feito, da pluralidade de corréus e do andamento regular do processo, bem como rejeitou a tese de ausência de contemporaneidade, considerando a natureza permanente dos crimes e a atualidade dos fundamentos da custódia (e-STJ fls. 167/174).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há supressão de instância, pois o Tribunal estadual apreciou as teses de excesso de prazo, contemporaneidade, manutenção da custódia e persistência dos requisitos do art. 312 do CPP (e-STJ fl. 180). Aduz a existência de fato novo, consistente no prolongamento da prisão preventiva desde dezembro de 2023, o que justificaria nova impetração e controle jurisdicional. Sustenta excesso de prazo, afirmando que o agravante permanece preso há mais de dois anos e meio sem sentença, que a complexidade do feito e a pluralidade de acusados não autorizam manutenção indefinida da cautela e que a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) impõe limites à segregação provisória. Defende a necessidade de reavaliação da contemporaneidade, afirmando que a natureza permanente do delito não dispensa demonstração concreta e atual da necessidade da prisão, exigindo fundamentação individualizada (arts. 312 e 315 do CPP) após longo período de cautelar. Afirma a excepcionalidade do *habeas corpus* para correção de flagrante ilegalidade, apontando a longa duração da prisão preventiva sem sentença como constrangimento ilegal (e-STJ fls. 180/184).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental; pugna pela reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus*; pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento da Quinta Turma; e requer, ao final, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 183/184).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

De início, consoante destacou a decisão agravada, os fundamentos da prisão preventiva não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado.

O acórdão recorrido deixou consignado que "se trata de repetição de impetração anterior, considerando que as teses ora suscitadas já foram exaustivamente debatidas nos autos do *Habeas Corpus* n. 0624076-26.2025.8.06.0000" (e-STJ fl. 102), motivo pelo qual não conheceu da impetração subsequente.

Nessa situação, esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de conhecer do *habeas corpus,* ante a ausência de pronunciamento da instância antecedente sobre as teses deduzidas na presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Em relação a ausência de contemporaneidade, o Tribunal se manifestou sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 100):

> *Entretanto, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, acima destacado, a contemporaneidade não se refere ao momento da prática delitiva, mas sim aos motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo irrelevante que o fato criminoso tenha ocorrido há lapso temporal significativo, desde que demonstrada a permanência dos requisitos autorizadores da medida extrema.*
> *[...]*
> *Ademais, considerando a natureza permanente da infração de organização criminosa, entendo que a decisão encontra-se fundamentada em elementos atuais, afastando- se a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Isso porque, ao contrário do que alega o impetrante, sabe-se que "a contemporaneidade da prisão preventiva pode ser mitigada em casos de crime permanente e atuação em organização criminosa, nos quais a prática delitiva se projeta no tempo" (STJ. AgRg no HC n. 968.222/AP, relator Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 24-6-2025, DJEN de 30-6-2025).*

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "à contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Noutro vértice, em relação ao excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).*

O Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, assim entendeu (e-STJ fls. 94/99):

> *Analisando a ação penal originária n° 0242138-50.2023.8.06.0001, bem como dos autos desmembrados de n° 0022721-27.2025.8.06.0001 e do pedido de prisão preventiva n° 0242156-71.2023.8.06.0001, mediante consulta ao sistema SAJ/PG deste Tribunal, bem como diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatara (fls. 135/136 deste writ), é possível extrair a seguinte movimentação cronológica dos atos processuais:*
> *Em 25/10/2023 foi decretada a prisão preventiva do paciente, por suposta prática das condutas delitivas tipificadas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 2°, § 2º, da Lei n° 12.850/13 (fls. 125/136 do pedido de prisão preventiva n. 0242156-71.2023.8.06.0001). O mandado de prisão foi cumprido em 19/12/2023 (fls. 289/298 dos citados autos).*
> *O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente Antônio Marcos Madeira Braz e de outros 10 (dez) corréus, nos autos da ação penal n° 0200141-50.2022.8.06.0057, em 06/01/2024 (fls. 245/279 dos citados autos).*
> *O Juízo a quo recebeu a delatória em 21/03/2024 (fls. 388/392 dos autos de origem) e determinou a citação do paciente e dos demais corréus para apresentarem a respectiva defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias.*
> *O corréu Francisco Clever Carneiro Freitas foi citado em 03/04/2024 (fl. 406 da origem).*
> *O paciente e os corréus Ana Karine de Souza Gomes, Aurilane Andrade Lira, Elis Samario Gomes Paiva e Roberto de Lima foram citados em 04/04/2024 (fls. 408, 409, 412, 413 e 414 da origem).*
> *A corré Ana Karine de Souza Gomes apresentou resposta à acusação em 15/04/2024 (fls. 418/447). O paciente, por sua vez, apresentou a citada peça em 20/04/2024 (fls. 452/459 dos autos de n. 0200141-50.2022.8.06.0057).*
> *No mesmo dia a corré Maria Ivone Lima Venuto apresentou resposta à acusação (fls. 519/526) e a ré Aurilane Andrade Lira no dia 22/04/2024 (fls. 533/551).*
> *Em 23/04/2024 o Órgão Ministerial aditou a denúncia para incluir mais 3 réus, conforme verifica-se às fls. 553/563 e, em 13/07/2024, apresentou novo pedido de aditamento para acrescentar fatos (fls. 722/727).*
> *Em seguida, o corréu Francisco Clever Carneiro Freitas apresentou resposta à acusação em 18/07/2024 (fls. 729/741).*
> *Em 30/07/2024 o juízo de origem determinou a intimação da Autoridade Policial para inclusão das mídias referentes à extração de dados de aparelhos celulares apreendidos, para posterior análise dos pedidos de aditamento (fls. 743/744 dos autos de n. 0200141-50.2022.8.06.0057), o que foi reiterado em 16/09/2024 (fl. 764 dos mesmos autos).*
> *A corré Francisca Cleviane Carneiro Freitas apresentou resposta à acusação no dia 14/10/2024 (fls.776/782).*

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

Em 23/10/2024 o juízo de origem recebeu o aditamento de fls. 553/563, determinando a citação dos novos acusados (fls. 789/790).
O corréu Ian Parentes Lima foi citado em 04/11/2024 (fl. 817) e apresentou resposta à acusação apenas no dia 03/12/2024 (fls. 836/837).
No dia 12/11/2024 foi recebido o aditamento de fls. 722/727, sendo determinada a intimação da corré Ana Karine de Souza Gomes para nova manifestação (fl. 819).
Diante na não localização do corréu Francisco Vieira Teixeira Nascimento (fl. 818), o Ministério Público de origem requereu sua citação em novo endereço no dia 29/11/2024 (fls. 828/829).
A corré Ana Karine de Souza Gomes apresentou nova resposta à acusação no dia 17/12/2024 (fls. 898/914) e, no dia 19/02/2025, foi decretada novamente sua prisão preventiva, ante o descumprimento das medidas cautelares impostas (fls. 1.022/1.024). O mandado foi cumprido no dia seguinte (fl. 1.031).
No dia 02 de abril de 2025, o Colegiado apontado como coator manteve a prisão preventiva dos agentes, nos termos da decisão de fls. 1.068/1.070 dos autos de n. 0200141-50.2022.8.06.0057.
Os corréus Felipe de Oliveira Viana e Francisca Cleviane Carneiro Freitas foram citados em 17/04/2024 (fls. 1.090 e 1.092) e o réu Alex Silva de Sousa foi citado em 03/05/2024 (fl. 1.094).
Em 10/05/2025 o Colegiado coator determinou o desmembramento do feito em relação à 7 reús, incluindo o paciente, ordenando que a secretaria proceda a autuação de novos cadernos processuais (fls. 1.101/1.102 do processo de n. 0200141-50.2022.8.06.0057).
Efetivado o desmembramento, o Colegiado impetrado, em decisão datada de 26 de agosto de 2025, reavaliou e manteve a prisão preventiva do paciente e dos demais agentes. No mesmo ato, ratificou o recebimento da denúncia, oportunidade que designou os dias 07 e 09 de outubro de 2025 (fls. 1.089/1.095 dos autos desmembrados de n. 0022721-27.2025.8.06.0001).
Na data aprazada, foram realizadas a oitiva das testemunhas da acusação, das testemunhas arroladas pela defesa, bem com os interrogatórios dos acusados. Ao final, o Juízo a quo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes interessadas formulassem eventuais pedidos de diligências na forma do art. 402 do CPP (ata de audiência de fls. 1.176/1.182 dos autos desmembrados).
Em 13 de outubro de 2025, a defesa de Francisco Clever Carneiro Freitas apresentou requerimento no sentido de que ser possibilitado "O acesso integral aos elementos probatórios que embasaram o Relatório Final e a denúncia" (fls. 1.183/1.191).
A defesa da ré Ana Karini de Souza Gomes apresentou requerimento às fls. 1.193/1.198, e, em seguida, o Órgão Ministerial requereu que a Secretaria da Vara certificasse acerca da existência de "cadastro ativo de acesso ao SharePoint desta Vara pela douta defesa de ANA KARINI DE SOUZA GOMES, informando se o referido acesso encontra-se regularmente disponibilizado", bem como que o Colegiado intime a autoridade policial para que se manifeste sobre os pedidos técnicos das defesas (fls. 1.213/1.214).
Às fls. 1.215/1.216 a Autoridade Policial consignou que as mídias já estão devidamente juntadas em pastas Sharepoint.
Em 26/11/2025, o Colegiado coator acolheu o requerimento ministerial, consoante observa-se à fl. 1.223.
Atualmente, o feito aguarda manifestação da autoridade apontada como coatora.

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

Diante desse contexto, entendo que o feito registra ritmo compatível com as peculiaridades do caso, o que evidencia a razoabilidade da duração do processo. Não se verifica demora que possa ser atribuída à autoridade impetrada, haja vista que o magistrado primevo vem atuando de maneira célere no processo, sem incidir em nenhuma inércia desidiosa durante o transcurso da ação penal, pois segue performando todos os atos processuais necessários à satisfação do litígio desde a prisão do paciente, a fim de acelerar o seu trâmite.

A propósito, registre-se que justamente em razão dessa complexidade, houve o desmembramento da ação penal, passando o feito a tramitar, no que ora interessa, com 07 (sete) réus, dentre os quais figura o paciente, providência que demandou nova organização processual, reavaliação das custódias cautelares e designação de atos instrutórios.

Frise-se que o processo vem tramitando de forma regular, sem paralisações injustificadas ou desídia imputável ao Juízo de origem. Ao contrário, a dilação temporal verificada decorre, precipuamente, da pluralidade de réus, da diversidade de defesas técnicas, da necessidade de análise de vasto acervo probatório, bem como da apreciação de requerimentos formulados pelas próprias defesas ao longo da instrução.

[...]

Cumpre salientar, ainda, que a audiência de instrução e julgamento já foi integralmente realizada, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, além dos interrogatórios dos acusados, tendo sido oportunizado às partes o prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal para formulação de eventuais diligências complementares, o que evidencia que a instrução criminal está próxima de seu encerramento.

O Juízo de primeiro grau esclareceu ao prestar as informações. Confira-se teor no que interessa (e-STJ fls. 148/149 - grifei):

O paciente foi denunciado na Ação Penal n° 0242138-50.2023.8.06.0001 pelos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º, § 2º da Lei n° 12.850/13**, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público, **juntamente com outros 10 (dez) acusados (fls. 245/279).

[...]

Considerando o elevado número de acusados, a dificuldade de localização e citação de todos, foi proferida a decisão de fls. 1101/1102 ordenando o desmembramento do processo era relação aos acusados que já haviaro apresentado suas respectivas respostas à acusação, considerando a urgência de tramitação do feito, gerando o processo n° 0022721-27.2025.8.06.0001.

[...]

Nos autos desmembrados a audiência de instrução pautada para os dias 07 e 09 de outubro do ano corrente foi devidamente realizada, conforme termo de fls. 1176/1182, tendo sido aberto prazo para as partes manifestarem-se na forma do art. 402 do CPP, momento em que a Defesa de um dos acusados pugnou pelo deferimento de diligências, no sentido de que a Autoridade Policial preste informações acerca dos conteúdos de mídias digitais com os elementos probatórios valorados pela acusação.

Atualmente os autos encontram-se tramitando para que seja concluídas as diligências requeridas pela Defesa e tão logo esteja encerrada a instTução, serão as parles intimadas para a apresentação de memoriais e serão os autos encaminhados à conclusão para que o Colegiado possa proferir a sentença de mérito.

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

Infere-se dos autos, não obstante o tempo de prisão cautelar, não é possível se reconhecer, à vista das informações prestadas nos autos e daquelas obtidas em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, em se tratando de processo complexo, com 11 réus, onde houveram dificuldade de localização e citação de todos. Diante desse fato, foi ordenado o desmembramento do processo em relação aos réus que já haviam apresentado respostas à acusação, dando origem ao processo nº 0022721-27.2025.8.06.0001. Nos autos desmembrados a audiência de instrução já foi realizada em 07 e 09 de outubro de 2025, com deferimento de diligências complementares. Em 1/6/2026, o Ministério Público apresentou memoriais, em 2/6/2026 foi encaminhado o feito a SEJUD Especial Criminalizada para intimação das defesas dos acusados para manifestação e na data de 3/6/2026 foi dado ciência da intimação dos réus.

Dada a ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, observo ser razoável a manutenção da custódia, cabendo reafirmar a ausência de demonstração de paralisação injustificada ou desídia estatal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (1.430,98G DE MACONHA). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de munição de uso restrito, conforme os arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, caput da Lei n. 10.826/03. A defesa alega a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade e excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a revogação da prisão preventiva).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente; (ii) verificar se a ausência de contemporaneidade da medida cautelar pode invalidar a prisão; (iii) analisar se houve excesso de prazo na formação da culpa.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

3. A prisão preventiva está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1.430,98g de maconha, munições e indícios de associação para o tráfico, demonstrando o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do paciente.
4. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, uma vez que a prisão preventiva foi decretada logo após a descoberta dos fatos criminosos, e a jurisprudência reconhece que a necessidade da medida cautelar se verifica no momento de sua decretação, sendo suficiente a demonstração de sua urgência e adequação às circunstâncias do caso.
5. O excesso de prazo não se configura, pois o processo segue em sua marcha regular, sendo razoável a duração dos atos processuais, tendo em vista a complexidade do caso e a quantidade de réus envolvidos. *IV. DISPOSITIVO*
6. Ordem denegada. (HC n. 932.526/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2024, Dje 6/12/2024).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIAÇÃO. DELONGA CARACTERIZADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE (LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.
1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. Nos termos do enunciado 21 da Súmula desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Todavia, as particularidades da causa exigem um exame mais detido da questão.
3. Narra a defesa que o recorrente estaria custodiado em razão da ação penal em comento desde fevereiro de 2016 (informação essa não corroborada por nenhum documento dos autos), e que a decisão de pronúncia foi prolatada em maio/2018 e o recurso em sentido estrito foi julgado em maio/2019, após o que foram opostos embargos de declaração, estando esses pendentes de apreciação pelo Tribunal a quo. A despeito da delonga experimentada até o presente momento, a qual não se ignora, as nuances do caso não permitem concluir ter havido excesso de prazo ensejador da soltura do recorrente.
4. Mesmo levando em consideração as datas referidas, não há como ignorar que se trata de recorrente pronunciado pela suposta prática de inúmeros delitos graves, a saber, participação em organização criminosa armada, corrupção de menor, três homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, cabendo destacar que, de acordo com a denúncia, expressamente referida na decisão de pronúncia, "a chacina foi motivada pela rivalidade entre grupos que atuam na 'Favela Cinquentinha' e na 'Favela Tasso Jeireissati', motivada pelo domínio de território para o de tráfico de drogas". Consta dos autos, ainda, que "as testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmaram que os autores da chacina foram os denunciados, apontando 'Maikera' [ora recorrente] como líder da ação criminosa". Aliás, a

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

> *despeito de a folha de antecedentes criminais não ter aportado aos autos, consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem utilizando-se o nome do recorrente (que dificilmente possui homônimo) noticia que ele responde pelo cometimento de incontáveis delitos, inclusive da mesma natureza daqueles a que se referem estes autos.*
> *5. Sendo assim, eventual soltura do recorrente, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública, o que nem de longe pode significar conivência com a morosidade em que tramita o seu processo, sobretudo em segunda instância. Em outras palavras, deve haver, na espécie, uma ponderação de interesses, de modo a, a um só tempo, resguardar o direito de o recorrente se ver julgado em tempo razoável, e também assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.*
> *6. Recurso desprovido, com determinação de que o Tribunal de origem aprecie com urgência os embargos de declaração opostos pela defesa e de que o Juízo de primeiro grau priorize a designação de data para submissão do recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença. (RHC n. 154.486/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).*

Por fim, o agravante sustenta necessidade de fundamentação individualizada renovada após longo período de custódia. Entretanto, além de a revisão nonagesimal ter sido mencionada no âmbito local, a manutenção da prisão foi reavaliada em 26/8/2025, com confirmação dos fundamentos relacionados à gravidade concreta e risco à ordem pública, em cenário de atuação delitiva organizada, o que atende, em um primeiro momento, ao requisito de atualidade.

De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é relevante e suficiente recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu, inclusive com o respectivo reexame da necessidade da prisão preventiva, caso não tenha sido realizada nos últimos meses, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, bem como que imprima celeridade ao feito, com vistas à prolação da sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 3f0ff760-3ffb-43bd-9082-1c321d4edaf9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0060567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.075.323 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227212720258060001 00320956720258060001 02012554820238060167
02031539620238060167 02062068020238060298 02062093520238060298
02421385020238060001 02421567120238060001 06210314820248060000
06240762620258060000 06319133520258060000 2012554820238060167
2031539620238060167 2062068020238060298 2062093520238060298
2267050620238060001 227212720258060001 2421385020238060001
2421567120238060001 320956720258060001 6210314820248060000
6240762620258060000 6319133520258060000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO
ADVOGADO	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS MADEIRA BRAZ (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX SILVA DE SOUSA
CORRÉU	:	ANA KARINI DE SOUZA GOMES
CORRÉU	:	ANDRE SILVA LOPES
CORRÉU	:	AURILANE ANDRADE LIRA
CORRÉU	:	ELIS SAMARIO GOMES PAIVA
CORRÉU	:	FELIPE DE OLIVEIRA VIANA
CORRÉU	:	FRANCISCA CLEVIANE CARNEIRO FREITAS
CORRÉU	:	FRANCISCO CLEVER CARNEIRO FREITAS
CORRÉU	:	MARIA IVONE LIMA VENUTO
CORRÉU	:	ROBERTO DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS MADEIRA BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54264115523I:1132I641@ 2026/0060567-7 - HC 1075323 Petição : 2026/0074469-1 (AgRg)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com

Documento eletrônico VDA58861700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: BF33D70D-DAEC-42EA-AEA9-A850300B8634

recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: BF33D70D-DAEC-42EA-AEA9-A850300B8634